

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10480.722014/2013-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.384 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de setembro de 2016
Assunto IRPJ
Recorrente NILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se o presente de Recurso Voluntário interpostos pela empresa autuada, face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife que manteve integralmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração relativas ao IRPJ e CSLL.

Adoto como relatório a parte do v. acórdão recorrido, relativa a descrição dos fatos, completando-o ao final no que interessa para o presente julgamento:

Contra a empresa acima mencionada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 03/08, IRPJ e fls. 09/13, CSLL, do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao ano-calendário 2009 no valor total de R\$ 29.229.497,78.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 165/166, e Termos de Intimação Fiscal, fls. 15/16, houve glosa de despesas tendo em vista que a empresa, intimada a justificar os lançamentos da conta 88424004 – DESPESAS TRANSFERIDAS -ADMINISTRATIVAS, no total de R\$ 35.829.419,58, e da conta 51320001.BR-ALL.GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE, no valor de R\$ 6.400.302,13, não comprovou com documentação hábil referidas despesas. O enquadramento legal da infração se encontra descrito à fl.05.

A Recorrente devidamente notificada, oferece impugnação às fls.194/299, alegando o seguinte:

- realiza procedimento de rateio de despesas com demonstração contábil de maneira que reste clara a segregação e independência contábil e fiscal de cada uma das empresas do grupo;
- despesas de aluguéis, salários, tomada de serviço de auditoria externa, entre outras são rateadas;
- agiu nos termos da legislação pertinente de modo que as despesas suportadas com base no rateio são necessárias à sua atividade;

Preliminar

- a autuação (baseada em suposições e indícios infundados e sem documentos probatórios) viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal;
- como a mesma conta contábil pode possuir dois valores para o mesmo período? (Conforme descrito à fl. 203), foi transportada ao contribuinte a incumbência de identificar a infração, havendo cerceamento de defesa;
- não houve sequer análise da natureza de cada uma das despesas incorridas;

- pela falta de motivação e clareza o lançamento deve ser anulado.

*DO MÉRITO**RATEIO DE DESPESAS DEDUTIBILIDADE*

- a conta 5132001.BR-ALL.GER-OUTRAS DESPESAS-TRADE corresponde a uma série de despesas suportadas pela impugnante por meio do sistema de rateio entre empresas do grupo UNILEVER;
- sobre a possibilidade do rateio de despesas a própria Receita Federal já se pronunciou na resposta à Consulta COSIT nº 8/2012, no sentido de ser possível a dedutibilidade dentro de determinados requisitos;
- entendimento compartilhado pelo CARF (ementas de Acórdãos sobre a matéria à fl.206)
- apresentou no decorrer do processo de fiscalização justificativa de que os lançamentos na conta se referem às despesas efetuadas por diversos departamentos centrais do grupo;

PORCENTAGEM DO RATEIO DE DESPESAS ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO UNILEVER

- o valor total objeto de rateio entre as empresas do grupo foi de R\$ 438.442.207,34, o percentual de rateio referente à impugnante durante o ano-calendário 2009 foi de 1,492% que representou o montante de R\$ 6.542.474,83, valores demonstrados em notas de débitos de rateio de despesas em anexo (doc. 02);
- mensalmente, os valores referentes à impugnante dentro do rateio de despesas são os demonstrados no quadro à fl.209;
- cabe ressaltar que os percentuais de rateio de despesas que foram calculados pelo grupo UNILEVER são decorrentes do percentual da receita global de todas as empresas dispostas nas notas de débito;
- o rateio de despesas com fundamento no faturamento de empresas de um mesmo grupo econômico é possível e reflete a razoabilidade do compartilhamento de despesas; (fl. 209/16)
- no auto de infração não há questionamento sobre o critério de rateio portanto não caberia a glosa de despesas pela não apresentação de documentos referentes a essas despesas; (ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes à fl. 209);

ABERTURA DOS VALORES DE DESPESAS DA CONTA 5132001.BRALL.GER-OUTRAS.DESPESAS-TRADE

- para melhor visualizar as despesas incorridas pelo grupo UNILEVER serão divididas em dois grupos: (i) despesas provenientes de folha de pagamento e (ii) demais despesas suportadas pelas empresas participantes do rateio;
- à fls. 211/212 consta tabela com as despesas referentes aos pagamentos de natureza salarial de todo quadro de funcionários do grupo UNILEVER ano-calendário 2009, objeto de rateio (total R\$ 245.993.391,71);
- o grupo UNILEVER no ano-calendário 2009 possuía mais de 11 mil funcionários, se apresenta planilhas (doc.03) com relação dos funcionários, ocupação e salário;

- despesas relativas ao pagamento de salários, previdência social, décimo terceiro, FGTS, assistência médica e odontológica são necessárias à manutenção das suas atividades;

- também em anexo consta planilhas com os valores recolhidos para cada funcionário a título de INSS, FGTS, hora extra etc , tabela à fl. 213;

- há uma demonstração por amostragem de que essas despesas foram efetivamente incorridas pelas empresas do grupo, apenas por falta de tempo estas contas não estão abertas em sua totalidade;

- os comprovantes de pagamentos do INSS, seguro de vida, FGTS estão sendo retirados do arquivo em Campinas, assim se demonstra a necessidade de diligência para análise da verdade material dos fatos;

OUTRAS DESPESAS OBJETO DE RATEIO

- diversas outras despesas foram rateadas, às fls. 213/217 consta tabela listando conta, titularidade da conta (despesa) e saldo, despesas rateadas dentro da proporcionalidade de cada uma das empresas do grupo conforme disposto no item III.2, fl. 208/15;

- é um grande anunciante de seus produtos assim, com base no art. 366 do RIR/1999 suas despesas com propaganda são dedutíveis;

- também necessárias à sua atividade a despesa com tomada de diversos serviços de terceiros;

- para demonstrar as despesas incorridas apresenta um conjunto de notas fiscais e documentos que se encontram divididos em 11 partes conforme tabela às fls. 219/06 a 220/27, os comprovantes estão em anexo conforme se demonstra na tabela à fl. 220, por amostragem em função do tempo;

- glosar todas essas despesas resulta na tributação do patrimônio da impugnante, pede o cancelamento do auto de infração;

GLOSA DAS DESPESAS CONTIDAS NA CONTA 88424004

- essa conta trata do rateio dos custos indiretos de produção, os valores são provenientes de contas secundárias que, para fins de apresentação ao SPED-contábil, foram transferidas para a conta 8842004;

- ocorre que o autuante considerou apenas as contas de crédito não reconhecendo nenhuma conta de débito incorrida nos custos de produção;

- a glosa desses valores seria presumir que toda produção não possui custo indireto, o que é inadmissível.

DA NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA

- se faz necessária a diligência para apuração da verdade material princípio norteador do processo administrativo;

- a falta de apresentação dos demais documentos ocorreu exclusivamente pela falta de tempo para levantar toda documentação;

O v. acórdão recorrido decidiu manter o Auto de Infração, afastando as preliminares e acolhendo a acusação fiscal de que a Recorrente não teria conseguido comprovar devidamente as despesas e nem apresentado ajuste prévio dos critério do rateio.

Vejamos a ementa do v. acórdão recorrido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

É ônus do interessado juntar aos autos os elementos de prova que possui, não podendo dele se eximir mediante solicitação de diligência. Ademais, é insustentável pedido de diligência de caráter genérico, sem os motivos que a justifiquem e sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

DESPESAS RATEADAS. DEDUTIBILIDADE.

Para que despesas rateadas entre um grupo de empresas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram contratadas, assumidas e pagas. É efetivamente recebidos, que esses bens e serviços são necessários, normais e usuais às atividades das empresas, e que o rateio seja efetuado através de critérios objetivos e previamente ajustados.

CRITÉRIO DE RATEIO DE DESPESAS. AJUSTE PRÉVIO.

Processo nº 10480.722014/2013-17
Resolução nº **1402-000.384**

S1-C4T2
Fl. 4.265

O rateio de custos ou despesas operacionais só é possível mediante utilização de critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes.

RATEIO DE DESPESAS. ESCRITURAÇÃO.

As empresas, centralizadora e descentralizada da operação de aquisição de bens e serviços, devem manter escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ato contínuo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumento da impugnação.

Posteriormente, após o transcurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou petição nos autos, juntando Laudo Técnico da Porto e Reis Arbitragem, Consultoria e Perícia.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser admitido.

Inicialmente, constatei questão preliminar que entendo que deve ser votada.

O Laudo técnico foi juntado aos autos, após o prazo para interposição do Recurso Voluntário.

O documento, traz um novo enfoque contábil a ser dado em relação as contas autuadas, que podem alterar bruscamente o julgamento do processo em epígrafe, pondo em duvida a certeza e liquidez do crédito exigido no Auto de Infração ora analisado.

Por tal motivo, em respeito ao princípio da busca da verdade material, entendo que o Laudo deve ser analisado.

O Laudo Técnico não apresenta novos documentos para comprovar a regularidade das despesas, mas aponta que os critérios contábeis e fiscais utilizados pela Recorrente provavelmente estão corretos, dentro dos parâmetros legais e, por isso, não seria necessário a comprovação das despesas e da elaboração do acordo prévio de ajuste do rateio das despesas exigido pela Fiscalização.

O Laudo também corrobora com a alegação da Recorrente de que a Fiscalização deixou de observar o estorno de R\$ 319.268,89 da conta 51320001, bem como a sistemática de débitos e créditos próprios do regime de competência relativos as contas 88424004 e 88424002.

Com base nos apontamentos fáticos acima, segundo a Recorrente, a D. Fiscalização deveria ter aplicado ao Auto de Infração os valores de R\$ 6.081.033,24 e R\$ 9.866.635,69 e não os valores R\$ 6.400.302,13 e R\$ 35.829.419,58.

Ademais, o Laudo indica que as contas 88424004 e 88424002 são utilizadas pela Recorrente para consolidação das contas secundárias relacionadas a custos indiretos de produção, cujo resultado é zero e, por isso, a conta final 04 não teria impactado a base de cálculo do IRPJ/CSLL em razão da contrapartida com a conta final 02.

Assim, se tais pontos indicados no Laudo forem confirmados por meio dos documentos constantes nos autos, alterariam o valor exigido no Auto de Infração, devendo, então, ser ratificado, para garantir a liquidez e exigibilidade do crédito.

Assim, como a D. Fiscalização e o v. acórdão recorrido não se pronunciaram sobre tais fatos trazidos pela Recorrente no Laudo Técnico, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 - a D. Fiscalização se manifeste sobre o Laudo Contábil, em relação aos pontos descritos acima neste voto e verifique se realmente a consolidação das contas secundárias (88424004 e 88424002) não impactaram a base de cálculo do IRPJ/CSLL, elaborando Relatório de Diligência.

2 - ato contínuo, em respeito ao princípio do devido processo legal e para evitar cerceamento do direito de defesa, intime-se a Recorrente para se manifestar sobre o Relatório de Diligência no prazo de 30 dias.

3 - encaminhem-se os autos para manifestação da D. Procuradoria sobre os novos fatos (Relatório de Diligência e resposta da Recorrente), no mesmo prazo de 30 dias.

4 - retornem-se os autos para o E. CARF/MF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em

14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE A

NDRADE COUTO

Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA